



Número: **0000727-75.2012.4.03.6124**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **01/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 57.171.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
RUMO S.A (REU)		LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)	
RUMO MALHA PAULISTA S.A. (REU)		LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)			
MUNICIPIO DE JALES (REU)		KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO (ADVOGADO) IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (REU)		MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA (ADVOGADO) AILTON NOSSA MENDONCA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BUOSI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MERIDIANO (REU)		MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA (ADVOGADO) GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE URANIA (REU)		TATIANE TOMIM FRANCO (ADVOGADO) ITYARA FABIANO PAES (ADVOGADO) SUELI FATIMA DE ARAUJO (ADVOGADO) FABIO ANDREI PACHECO (ADVOGADO) RODNEY RUDY CAMILO BORDINI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (REU)		WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTA SALETE (REU)		DANILO SANCHES BARISON (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39816924	06/10/2020 17:14	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000727-75.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICIPIO DE JALES, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, MUNICIPIO DE MERIDIANO, MUNICIPIO DE URANIA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MUNICIPIO DE SANTA SALETE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) REU: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071, IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CARLOS ALBERTO BUOSI - SP98969

Advogados do(a) REU: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553, GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - SP243646

Advogados do(a) REU: TATIANE TOMIM FRANCO - SP307815, ITYARA FABIANO PAES - SP355719, SUELI FATIMA DE ARAUJO - SP245005, FABIO ANDREI PACHECO - SP147716, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra os requeridos acima nomeados, objetivando compelir os requeridos a tomarem medidas necessárias à segurança da população e dos trabalhadores, e proteger o meio ambiente, nas áreas pelas quais passa a via férrea, além de coibir a prática atentatória ao direito de ir e vir dos municípios.

O pedido liminar foi parcialmente deferido e foi determinada a citação dos requeridos (ID 23850456, fls. 51-56-v dos autos físicos).

Na audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 23849202, fls. 859-860 dos autos físicos), diante da formulação pelas partes de proposta de solução consensual, o Juízo determinou o sobrestamento dos autos até

que ultimados os atos concertados em audiência; e, ainda, determinou a suspensão da eficácia da decisão liminar proferida pelo Juízo, em vista da real possibilidade de encerramento do litígio pela via conciliatória.

No ID 23848986, fls. 1273 dos autos físicos, foi deferida nova suspensão do feito, ante a manifestação do órgão ministerial de reunião entre as partes e acordo de ações que ainda pendem de cumprimento pelos requeridos.

Na decisão de fls. 1336 dos autos físicos (ID 23848986), o Juízo indeferiu o pedido de restabelecimento dos efeitos da tutela, determinando a manifestação de todos os réus e, após, abertura de conclusão para reapreciação do pedido de restabelecimento da tutela.

Foi designada nova data para audiência de tentativa de conciliação, em vista da manifestação dos requeridos de que cumpriram as obrigações firmadas com o autor da ação, a despeito da manifestação contrária do órgão ministerial (ID 23849361, fls. 1618-1619-v dos autos físicos).

Na audiência, ante a não concordância de alguns requeridos com a proposta do MPF, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a ANTT juntar relatório de vistoria técnica relacionado aos pontos discutidos nos autos e 60 (sessenta) dias para a Prefeitura de Jales se manifestar se terá condições de cumprir a obrigação sugerida pelo MPF (ID 23848988, fls. 1684-1687 dos autos físicos).

A ANTT juntou relatório de inspeção técnica (ID 23848988, fls. 1716-1724 dos autos físicos) e foi providenciada a intimação das partes acerca do relatório.

O Município de Meridiano manifestou-se acerca do relatório apresentado pela ANTT e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para regularização e apresentação de relatório fotográfico. Quanto às provas, requereu a juntada posterior de documentos, provas documentais, testemunhais e outras necessárias, como provas periciais (ID 23848988, fls. 1727-1728 dos autos físicos).

O Município de Urânia requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da documentação apresentada pela ANTT. Aduziu, ainda, que somente após a apresentação do estudo técnico solicitado à Secretaria Municipal de Obras poderia especificar as provas que pretendia produzir (ID 23848988, fls. 1729-1730 dos autos físicos).

O Município de Santa Salete requereu o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que fossem verificadas pelo setor competente de sua Prefeitura as pendências elencadas pela ANTT (ID 23848988, fls. 1737 dos autos físicos).

O Município de Jales requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentação do relatório detalhado elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, em relação ao levantamento feito pela ANTT. No tocante à especificação de provas, requereu a expedição de ofício ao DNIT, solicitando informações sobre o Projeto já aprovado pelo referido órgão acerca da construção de dois pontilhões sobre a linha férrea no Município de Jales, inclusive informações detalhadas quanto aos locais de implantação dos pontilhões; prova pericial; e prova testemunhal, tendo inclusive apresentado rol de testemunhas (ID 23848988, fls. 1738-1740 dos autos físicos). Manifestou-se, ainda, aduzindo que, em relação ao projeto apresentado pela ALL/Rumo na última audiência, de passagem inferior para pedestres e ciclovia no pátio de Jales, o município não possui disponibilidade financeira e nem previsão orçamentária para assumir a obrigação de construção da obra (ID 23848988, fls. 1749-1755 dos autos físicos). Juntou documentos.

As requeridas ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A ALL e América Latina Logística Malha Paulista S/A, impugnou o relatório da ANTT. Ao final, requereram prazo para realização de novo relatório fotográfico que demonstrasse o total cumprimento de cada uma das obrigações assumidas nesta ACP. Com relação às provas, requereram produção de prova documental tendente a demonstrar que suas atividades se dão em estrita observância das normas nacionais e internacionais (ID 23848988, fls. 1741-1743 dos autos físicos).

O Município de Fernandópolis manifestou-se alegando que, não obstante o relatório da ANTT tenha apontado pendências, não instalou PNP's (passagens de nível para pedestres) nos pontos indicados porque inexistiria trânsito de pedestres no local, por se tratar de área afastada da urbana. Além disso, a Secretaria Municipal de Trânsito optara pela instalação de segregadores do tipo rachão, devido à medida da via de rolagem a qual não permitiria o escape ou fuga de qualquer tipo de veículo em caso de emergência (ID 23848988, p. 1760-1761 dos autos físicos).

Sobreveio manifestação do MPF (ID 23848988, fls. 1821-1822-v dos autos físicos), o qual requereu o prosseguimento do feito, para que fossem produzidas as seguintes provas: “a) *perícia para medição da potência sonora, em dB, da buzina dos trens da América Latina Logística que trafegam nos territórios dos municípios requeridos*; b) *inspeção judicial, com fundamento no CPC, 483, I, no pátio de manobras de Jales, onde ocorre significativa travessia de pedestres por debaixo dos vagões das composições que ali estacionam frequentemente, a fim de que o Juízo melhor verifique a situação de perigo a que estão submetidas as pessoas que ali transitam, o que deverá ser levado em consideração na sentença*; e c) *determinar à ANTT que realize inspeção técnica, no prazo de 60 (sessenta) dias, especificamente relacionada aos pedidos "a.1" a "a.4" da petição inicial (fis. 37, verso), a fim de constatar, em toda a extensão dos territórios dos municípios réus, se estão de acordo com as normas de segurança relativas à estrutura da via férrea (trilhos, lastro ferroviário, dormentes e drenagem da via férrea)*”. Requereu, ainda, a homologação do acordo firmado com o município de Três Fronteiras na última audiência; reiterou os pedidos inseridos nos itens "1" e "2" da manifestação do ID 23848986, fls. 1326-1329. Por fim, reiterou o restabelecimento dos efeitos da tutela antecipatória em relação aos pedidos "a.1" a "a.5" da petição inicial, em especial em relação ao Pátio de Jales.

A União informou não ter provas a produzir (ID 23848989, fls. 1833 dos autos físicos).

Na decisão do ID 23848989 (fls. 1848-1851 dos autos físicos), o Juízo:

- *determinou à ANTT a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária, de relatório de vistoria técnica, devidamente atualizado, o qual deverá apurar, inclusive, a potência sonora da buzina dos trens da América Latina Logística que trafegam nos territórios dos municípios réus em trechos compreendidos por esta ação e o pátio de manobras de Jales, bem como apurar a real situação de perigo em relação à travessia de pedestres por debaixo dos vagões*;

- *julgou extinto o processo com resolução em relação ao Município de Três Fronteiras, no que concerne ao cumprimento do pedido “d.2” da inicial, em vista da celebração de acordo com o MPF*;

- *julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos "a.10" e "d.1" constantes da inicial*;

- *determinou que se aguardasse a juntada do novo relatório técnico da ANTT e manifestação das partes para, após, apreciar o pedido de restabelecimento dos efeitos da tutela em relação aos pedidos "a.1" até "a.5" da petição inicial*.

A ANTT apresentou novo relatório. Informou que não dispõe de equipamentos e pessoal que tenha treinamento adequado para realizar as medições. Caso seja determinada as medições, requereu prazo para cumprimento (ID 23849366, fls. 1891-1900 dos autos físicos).

Sobreveio manifestação do MPF (ID 23849366, fls. 1931-1932 dos autos físicos), na qual aduziu que:

- *de acordo com o relatório, os Municípios de Meridiano, Jales e Urânia apresentam pendências de manutenção em todos os equipamentos analisados (índice de 100%), ao passo que os Municípios de Fernandópolis e Três Fronteiras apresentam índices de 90% e 50% de pendências em manutenção*;

- a perícia técnica reforça, ainda, a situação de risco no Pátio de Jales/SP, considerando a significativa travessia de pedestres por debaixo dos vagões das locomotivas estacionadas;

- em relação à poluição sonora, concorda com a dilação de prazo requerida pela ANTT para a realização das medições determinadas, pelo período, improrrogável, de 60 (sessenta) dias, esclarecendo que a própria ANTT pode utilizar, se necessário, de seu poder de polícia para determinar à ALL que forneça os dados necessários das locomotivas que integram sua frota, tais como especificações de fabricante e potência sonora das buzinas;

- reiterou o imediato restabelecimento dos efeitos da tutela antecipatória em relação aos pedidos “a.1” a “a.5” da petição inicial, em especial em relação ao Pátio de Jales.

A requerida Rumo S/A manifestou-se sobre o relatório da ANTT, insistindo que o referido órgão não cumpriu a ordem judicial, que não foi realizada nova perícia. Defende que o sinal sonoro é um mecanismo de segurança para evitar acidentes e que não há cabimento em alterá-lo sem provas que demonstrem que seu uso realmente é prejudicial. Por fim, requereu que seja reconhecido o cumprimento de todas as obrigações assumidas e extinto o processo em relação a esse ponto. Caso não seja esse o entendimento, concorda com a dilação de prazo para que a ANTT apresente laudo de vistoria atualizado e voltado para análise dos pontos que são objeto da presente ação (ID 23849366, fls. 1935-1942 dos autos físicos).

O Município de Meridiano, diante do novo relatório apresentado pela ANTT, requereu que a ANTT aponte quais as falhas encontradas nos equipamentos e se há mais alguma pendência que precisa cumprir (ID 23849367, fls. 2020 dos autos físicos).

O Município de Santa Salete aduziu que nada tem a se opor em relação ao relatório apresentado pela ANTT (23849367, fls. 2021 dos autos físicos).

A União manifestou-se favorável à dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a ANTT informe sobre a potência sonora das buzinas das locomotivas (ID 23849367, fls. 2036 dos autos físicos).

O Município de Jales sustentou que de acordo com o relatório fotográfico anexado, o Município sanou as irregularidades anteriormente apresentadas. No tocante à passagem em desnível no Pátio de Jales, conforme solicitado pelo Ministério Público, ratificou a manifestação anterior de que o Município não tem capacidade financeira para realizar a obra, competindo à concessionária Rumo/ALL a construção da mesma, de modo que não seja restabelecida a tutela antecipada (ID 23849367, fls. 2056-2060 dos autos físicos).

O Município de Fernandópolis reiterou as alegações da última manifestação, acrescentando que nos autos da Ação Civil Pública que tramitou na Comarca de Fernandópolis (autos 0006699-42.2011.8.26.0189), restou determinado que cabe à concessionária adquirir os equipamentos e sinalizações de segurança viária e ao Município realizar os serviços de instalação. Assim, caso seja acolhida a referida determinação, ficará suprida a necessidade de nova decisão judicial condenatória, situação que leva a concluir pela perda superveniente no interesse da causa pelo MPF (ID 23849261, fls. 2114-2116 dos autos físicos). Juntou documentos.

Decorreu *in albis* o prazo para os Municípios de Três Fronteiras e Urânia/SP se manifestarem (ID 23849262, fls. 2354 dos autos físicos).

A União, o Município de Jales e a ANTT manifestaram ciência acerca da virtualização dos autos físicos, cf. IDs 25656795, 25841948 e 26266656, respectivamente.

O MPF se manifestou sobre a virtualização dos autos, informando irregularidades verificadas (ID 25746691).

O Juízo determinou à Secretaria a correção dos documentos digitalizados, conforme indicação feita pelo MPF, e, após, abertura de conclusão para apreciação do pedido de restabelecimento da tutela (ID 36082629).

O MPF informou que chegou ao seu conhecimento o teor da Lei 4.371/2015, do Município de Jales, que proíbe o acionamento injustificado das buzinas das composições da empresa RUMO dentro do perímetro urbano de Jales, no horário das 22 horas às 6 horas. Informou que a referida Lei foi submetida à análise judicial e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (AC 1005118-97.2015.8.26.0297). Considerando a superveniência da norma mencionada, requereu sejam restabelecidos os efeitos da tutela antecipada, notadamente item “a.9” da inicial, para determinar à RUMO a observância da referida norma emanada do Legislativo Municipal de Jales (ID 36160297).

O Município de Jales requereu não seja restabelecida a tutela em face do referido município, afirmando que constitui obrigação exclusiva da RUMO a construção de passagem em desnível (PS) e juntou documentos (ID 36893077 e seguintes).

Foram regularizadas as digitalizações dos documentos indicados pelo MPF (ID 38876183 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se encontra com algumas questões pendentes, a saber:

- 1) pedido de restabelecimento dos efeitos da tutela, formulado pelo MPF no tocante aos itens “a.1” a “a.5” e “a.9” da petição inicial;
- 2) deferimento de prazo para algumas partes apresentarem seus pedidos em relação à especificação de provas;
- 3) concessão de prazo para a ANTT realizar medições acerca do ruído em relação ao sinal sonoro das locomotivas;
- 4) concessão de prazo para especificação de provas, cf. requerido por algumas partes.

O Ministério Público Federal, em sede de tutela antecipada, requereu a determinação de:

a) obrigações de fazer às corrés AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING e à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. (antiga FERROBAN), relativamente às superestruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operadas, objeto de contrato de concessão, cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais da 24ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (Jales), no prazo de 90 (noventa) dias, consistentes em:

a.1) adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas/frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;

a.2) solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia;

a.3) substituir todos os trilhos que estejam com elevado desgaste e lascados, além de adequar a fixação daqueles que se encontrem soltos/frouxos, sob pena de interdição imediata da ferrovia;

a.4) substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos percentuais limites/permitidos pela Resolução 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

a.5) realizar, às suas expensas, obras e providenciar instalações e recursos humanos necessários para a sinalização das passagens de nível, mencionadas na exposição dos fatos, assim que for apresentados estudos técnicos específicos pela ANTT ou pelos Municípios demandados, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível;

(...)

a.9) adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas aos parâmetros de ruído estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT (ou em outra norma, mais protetiva, que possa ser aplicada ao caso em tela), para áreas habitadas;

As medidas pleiteadas pelo MPF foram deferidas pelo Juízo, em decisão liminar. Todavia, a eficácia da decisão foi suspensa pelo Juízo em razão da possibilidade de acordo entre as partes.

Verifico que, até o presente momento, as partes não se compuseram de modo a finalizar o litígio.

Assim, considerando os argumentos trazidos aos autos pelo MPF em sua manifestação (ID 23849366, fls. 1931-1932 dos autos físicos), notadamente em relação ao último relatório da ANTT acostado aos autos, entendo ser necessário o restabelecimento da tutela anteriormente deferida, porquanto presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DO MPF E DETERMINO O RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA para determinar às corrés RUMO S.A. e RUMO MALHA PAULISTA S.A. o cumprimento das obrigações descritas nos itens “a.1” até “a.5” da petição inicial**, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

No tocante ao pedido descrito no item “a.9”, DETERMINO às referidas corrés que seja dado integral cumprimento à Lei Municipal 4.371/2015, que proíbe o acionamento injustificado das buzinas das locomotivas no perímetro urbano de Jales, no horário entre 22 horas e 6 horas da manhã.

Em relação à alegação de poluição sonora nos demais horários, diante da concordância do MPF, **defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ANTT, para a realização de medições do sinal sonoro**. Esclareço, cf. salientado pelo MPF em sua manifestação, que a ANTT pode utilizar, se necessário, de seu poder de polícia para determinar à ALL que forneça os dados necessários relativos às locomotivas que integram sua frota, a saber, especificações de fabricante e potência sonora das buzinas.

Com a juntada do relatório de medição pela ANTT, dê-se vistas às partes.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o MPF para se manifestar sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir, em relação ao Município de Fernandópolis (julgamento da ACP 0006699-42.2011.8.26.0189); e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as requeridas para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificarem suas provas, nos mesmos moldes acima estabelecidos.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de outubro de 2020.